



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600234-41.2020.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO

Interessados: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO
JULIO CEZAR LEIRIAS FLORES
CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA

Relator(a): DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE
PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.
RECEBIMENTO DE RECEITAS DE FONTES VEDADAS,
PREVISTAS NO AR. 31, CAPUT E INCISO V, DA LEI Nº
9.096/95. PESSOA QUE EXERCE FUNÇÃO OU CARGO
PÚBLICO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO OU
CARGO OU EMPREGO PÚBLICO TEMPORÁRIO, NÃO
FILIADA AO PARTIDO DONATÁRIO. IRREGULARIDADE
QUE CORRESPONDE AO VALOR ABSOLUTO DE R\$ 30,00
E AO PERCENTUAL DE 0,08% DAS RECEITAS
ARRECADADAS NO EXERCÍCIO.** Pela aprovação das contas
com ressalvas, bem como pela determinação, com fundamento
no art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.546/17, do
recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores recebidos de
fontes vedadas, no total de R\$ 30,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO – PSTU, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 23.546/2017, e regida, atualmente, nos aspectos processuais, pela Resolução TSE n.º 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2019**.

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 38148733), apontando a permanência da irregularidade constatada no item 1 do Exame de Prestação de Contas, consistente no ingresso de recursos provenientes de fonte vedada, no valor de R\$ 30,00.

Intimados os interessados para que se manifestassem sobre as informações trazidas pela Unidade técnica, apresentaram petição (ID 39820083), alegando que o PSTU não tem possibilidade de exercer qualquer influência na indicação de cargos de chefia ou comissionados em qualquer esfera porque “*é reconhecidamente um partido de oposição aos governos Federal, Estadual e Municipal, sequer possuindo algum parlamentar no País, seja Vereador, Deputado Estadual e Federal ou Senador*”. Além disso, no caso concreto, a suposta vantagem financeira teria importado em R\$ 30,00, o que descaracteriza a hipótese de “*troca de favores*”.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Dos recursos oriundos de fontes vedadas

No laudo pericial apresentado no ID 38148733, a unidade técnica identificou a percepção, pelo partido, de recursos oriundos de fonte vedada no montante total de R\$ 30,00, visto que o doador se tratava de pessoa exercente de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração ou de cargo ou emprego público temporário (supervisor no Tribunal de Contas do Estado do RS), a qual se verificou não estar filiada ao PSTU.

A percepção, pelo partido político, de recursos oriundos de tais fontes, é expressamente vedada pelo art. 31, inciso V, da Lei nº 9.096/95:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

No que se refere aos argumentos defensivos apresentados, tem-se que que não são hábeis a afastar o enquadramento do fato à norma jurídica.

Desde o advento da Lei nº 13.488/2017, houve a alteração da redação do antigo inciso II e introdução do inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95, ocasião em que o termo “*autoridade*”, presente na redação original acerca das fontes vedadas, foi substituída por “*pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, a vedação legal não contempla apenas as autoridades públicas ou os cargos de chefia e direção, pois, como é cediço, cargos públicos de livre nomeação e exoneração abrangem, igualmente, cargos de mero assessoramento, conforme se extrai dos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal. Assim, o supervisor do Tribunal de Contas do RS que efetivou a doação ao partido se enquadra na aludida vedação legal.

Nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.546/2017, a existência de recursos de fonte vedada demanda o recolhimento do seu montante ao Tesouro Nacional. Segue o referido dispositivo (grifo nosso):

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 **sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional**, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.
§ 1º **O disposto no caput também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.**
[...]

Portanto, diante da existência de recursos provenientes de fontes vedadas, impõe-se o recolhimento da quantia de **R\$ 30,00** ao Tesouro Nacional a tal título.

II.II - Da aplicação do princípio da proporcionalidade

As falhas que não restaram sanadas alcançaram a soma de R\$ 30,00, correspondentes a 0,08% das receitas arrecadadas no exercício (R\$ 36.838,00).

Tal percentual permite a aprovação das contas com ressalvas, na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

esteira da jurisprudência dessa egrégia Corte Eleitoral, consoante se extrai dos julgados que seguem:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. AFASTADA A PRELIMINAR DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO. RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADES. IRREGULARIDADES QUE SOMAM O PERCENTUAL DE 9,86% DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA GREI NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM ANÁLISE, POSSIBILITANDO O JUÍZO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOIRO NACIONAL. AFASTADAS AS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas. É vedado aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, quando ostentarem a condição de autoridades.

2. Inviável reconhecer a aduzida inconstitucionalidade do art. 65, inc. III, da Resolução TSE n. 23.546/17 por mostrar-se incompatível com o art. 60, § 4º, inc. III, da Constituição Federal. Embora o art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.488/17, considere regular as doações realizadas por autoridades públicas com vínculo partidário, essa regra alcança, tão somente, as doações efetuadas após a data da sua publicação, qual seja, 06.10.2017, não sendo aplicável a todo o exercício financeiro de 2017. Incidência da legislação vigente à época em que efetivadas as doações por autoridades públicas.

3. Irregularidades que somam o percentual de 9,86% da totalidade das receitas arrecadadas pela agremiação no exercício financeiro em análise, possibilitando o juízo de aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, igualmente adotada no âmbito deste Tribunal.

4. Redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional e afastadas as penalidades de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e de multa.

5. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.

(Recurso Eleitoral n 1526, ACÓRDÃO de 14/05/2019, Relator(a) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 88, Data 17/05/2019, Página 8)
(grifos acrescidos)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERMITIDA A CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS. INAPLICABILIDADE AO CASO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONCRETO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. NÃO ATENDIDO O PERCENTUAL CORRESPONDENTE À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. FALHAS DE REDUZIDO PERCENTUAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Definição expressa no texto do art. 12 da Resolução TSE n. 23.464/15. Excluídos da proibição normativa os detentores de mandato eletivo, considerados fontes lícitas após entendimento firmado por este Tribunal. No caso, recebimento de recursos provenientes de titulares de cargos públicos com poder de autoridade. Inaplicabilidade das alterações sofridas no art. 31 da Lei n. 9.096/95, que excluiu a vedação às doações realizadas por ocupantes de cargos demissíveis ad nutum, desde que sejam filiados a partido político. Incidência da legislação vigente à época dos fatos.

2. Inobservância da regra de destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. Imposição do acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao Erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, inc. V e § 5º da Lei n. 9.096/95).

3. Conjunto de falhas que não ultrapassam 10% do total arrecadado pelo partido. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

4. Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas n 487, ACÓRDÃO de 31/01/2018, Relator(aqwe) JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 17, Data 05/02/2018, Página 7).

Assim, a aprovação com ressalvas das contas ora prestadas é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.III - Das sanções

O juízo de aprovação com ressalvas, todavia, não exime o órgão partidário do dever de proceder ao **recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia recebida de fonte vedada**.

Verificada a **percepção de verbas oriundas de fontes vedadas**, impõe-se o recolhimento do montante correspondente no valor de **R\$ 30,00** ao Tesouro Nacional, consoante o art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017¹.

Descabida, contudo, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, diante da aprovação das contas com ressalvas, na medida em que o art. 37 da Lei nº 9.096/95 menciona a desaprovação das contas como pressuposto para aplicação da multa. No mesmo sentido é o entendimento dessa egrégia Corte, conforme se extrai de recente julgado, conforme a seguinte ementa:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADE. RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 13.488/17 COM RELAÇÃO A PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES. BAIXA REPRESENTATIVIDADE DA IRREGULARIDADE FRENTE AO TOTAL MOVIMENTADO NO PERÍODO. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IMPUGNADA AO TESOIRO NACIONAL. AFASTADA A SANÇÃO DE MULTA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.
(...)

1 **Art. 14.** O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no *caput* também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. O valor irregularmente recebido representa 2,1% do total da receita arrecadada no exercício financeiro, possibilitando o juízo de aprovação com ressalvas. Circunstância que não afasta a devolução ao Tesouro Nacional do valor indevidamente recebido, conforme estabelece o art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15, afastando-se apenas a aplicação da multa, cabível somente nos casos de desaprovação. Redução do valor a ser recolhido ao erário, em virtude de duas contribuições abrangidas pelas disposições da Lei n. 13.488/17.

5. Provimento.

(Recurso Eleitoral n 805, ACÓRDÃO de 02/09/2019, Relator(a)we) MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 167, Data 06/09/2019, Página 5)

Ademais, sendo o valor irrisório, entendemos que, excepcionalmente, não é o caso de aplicação da sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário, mesmo que no seu mínimo legal de um mês.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pela **aprovação das contas com ressalvas**, com a determinação à agremiação partidária para que, com fundamento no art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, efetue o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente aos recursos recebidos de fonte vedada.

Porto Alegre, 22 de junho de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL